MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 53, de 16 de abril de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

O Município aderiu ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública Infantil – PROINFANCIA, do Governo Federal/FNDE, com o objetivo de receber recursos para a construção e aparelhamento de novas unidades de escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) em Toledo.

Desde 2007, quando foi instituído pela Resolução n° 6, o PROINFÂNCIA prestava assistência financeira aos municípios por meio de convênios de adesão. Com o surgimento do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), porém, esses repasses financeiros passaram a ser feitos de forma direta, amparados pela Resolução CD/FNDE n° 13, de 8 de junho de 2012, com a assinatura de Termo de Compromisso entre as partes.

Outra característica desse Programa é que o FNDE realiza a licitação para as contratações e compras de forma centralizada, a fim de obter melhor preço e gerar economia para a Administração Pública, "registrando" o preço perante um fornecedor, restando ao Município apenas aderir à "Ata de Registro de Preços" para contratar a licitante vencedora naquele processo de licitação.

Assim sendo, Toledo assinou Termos de Compromisso para receber repasse de recursos e construir novas unidades de CMEIs, conforme abaixo:

- **Termo nº 06789/2013 - Creche Bairro Vila Panorama** – Rua Francisco Finkler, lotes urbanos nºs 109 e 350 da quadra 17, no valor de R$ 1.504.221,54; e **Creche Bairro Vila Pioneiro** – Rua Domingos Miotto, lote urbano 130, quadra 101, no valor de R$ 818.845,88; e

- **Termo nº 07005/2013 - Creche Bairro Pinheirinho** – Rua Ledi Fischer Maas, lote urbano nº 280, quadra 109, no valor de R$ 820.266,38.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Esclarecemos que a Lei "R" nº 4, de 19 de fevereiro de 2014, já autorizou a criação de natureza de despesa e fontes de recursos específicas, e que o Município já recebeu parcela desses valores, restando no momento apenas a adesão àquela Ata de Registro de Preços e o devido processo administrativo para que se possa iniciar as obras.

Diante do exposto e considerando ser altamente viável a utilização desses recursos para o fim a que se destinam, mediante prévia autorização dessa Casa, é que submetemos à apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadora o incluso Projeto de Lei que "**autoriza o Município de Toledo a aderir a processo licitatório realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC), visando à construção de novas unidades de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs)**".

Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, os servidores da Secretaria Municipal da Educação para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a proposta.

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Município de Toledo a aderir a processo licitatório realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC), visando à construção de novas unidades de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs).

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Toledo a aderir a processo licitatório realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC), visando à construção de novas unidades de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs).

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a aderir a processo licitatório, na modalidade de Registro de Preços, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC), visando à construção, através do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), de três unidades de CMEIs, no valor total de R$ 3.143.333,80 (três milhões cento e quarenta e três mil trezentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Parágrafo único – Os recursos a serem empregados na construção das unidades referidas no **caput** deste artigo são provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – PAC2 – Proinfância, fontes 10051, no valor de R$ 2.323.067,42 (dois milhões trezentos e vinte e três mil sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), e 10052, no valor de R$ 820.266,38 (oitocentos e vinte mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

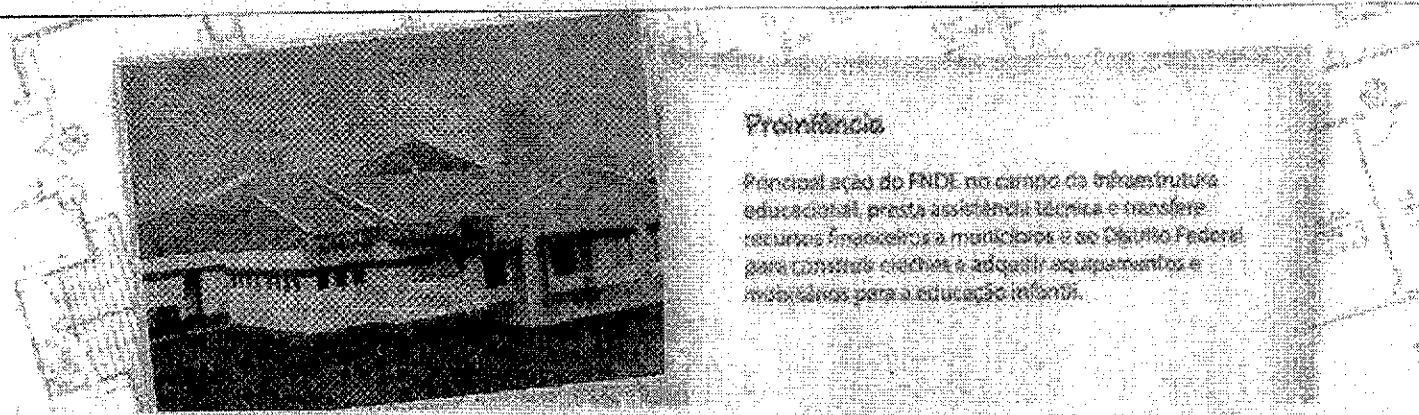
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de abril de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Proinfância

FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



Apresentação

O governo federal criou o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), por considerar que a construção de creches e pré-escolas, bem como a aquisição de equipamentos para a rede física escolar desse nível educacional, são indispensáveis à melhoria da qualidade da educação.

O programa foi instituído pela Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, e é parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação.

Seu principal objetivo é prestar assistência financeira ao Distrito Federal e aos municípios visando garantir o acesso de crianças a creches e escolas de educação infantil da rede pública.

As unidades construídas no âmbito do Proinfância são dotadas de ambientes essenciais para a aprendizagem das crianças, como: salas de aula, sala de informática, bibliotecas, sanitários, fraldários, recreio coberto, parque, refeitório, entre outros ambientes, que permitem a realização de atividades pedagógicas, recreativas, esportivas e de alimentação, além das administrativas e de serviço.

Entre 2007 e 2011, o Proinfância investiu na construção de 2.543 escolas, por meio de convênios com os entes federados. A partir de 2011, com a inclusão do Programa no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC2), outras 3.135 creches e pré-escolas foram apoiadas com recursos federais, totalizando 5.678 novas unidades de educação infantil em todo o país. Em 2013 e 2014, o Proinfância tem o desafio de apoiar a construção de mais 3.000 creches e pré-escolas.

O Proinfância repassa também recursos para equipar as escolas em fase final de construção, com itens padronizados e adequados ao funcionamento das creches e pré-escolas. Mais de 2.500 municípios receberam apoio do FNDE para compra de móveis e equipamentos, como mesas, cadeiras,

atas de registro de preços do FNDE. Tal procedimento permitirá a redução do prazo de execução e do custo das obras, garantindo elevado padrão de qualidade.

Fale Conosco - Central de Atendimento ao Cidadão: 0800 616161
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929
© 2012 FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Todos os direitos reservados. Usando: Joomla!

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO
PAC2 - 06789/2013

A Prefeitura Municipal de **TOLEDO(PR)**, com sede na **Rua Raimundo Leonardi/Centro**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **76205806000188**, representada pelo(a) Prefeito(a) **LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº **3484856-4** e do CPF nº **48358002904**, residente e domiciliado(a) no estado de **Paraná**, considerando o que dispõe a Lei nº 12.695, de 26 de novembro de 2007, compromete-se a executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes, a seguir descritas:

I – Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em:

1) 127726 - CRECHE BAIRRO VILA PANORAMA
Rua Francisco Finkler
Lotes urbanos nºs 109 e 350, Quadra 17
Escola Proinfância B - Metodologias Inovadoras R$ 1.504.221,54

2) 127464 - CRECHE BAIRRO VILA PIONEIRO
Rua Domingos Miotto
Lote Urbano 130, Quadra 101
Escola Proinfância C - Metodologias Inovadoras R$ 818.845,88

II - executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC, de acordo com os projetos executivos fornecidos, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos no contrato firmado com a empresa responsável pela execução, conforme Registro de Preços Nacional realizado pelo FNDE;

III - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

IV - Aplicar os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados em sua finalidade, obrigatoriamente em caderneta de poupança, aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou aplicá-los em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. Responsabilizar-se ainda por efetivar a aplicação financeira vinculada à

FNDE/MEC, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

V - Destinar os rendimentos das aplicações financeiras exclusivamente às ações do presente Termo de Compromisso, incluindo-os nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica;

VI - indicar profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

VII - promover o acompanhamento e a fiscalização da sondagem e elaboração do Projeto Executivo de Implantação, assim como da construção da escola, sob o aspecto quantitativo e qualitativo e de acordo com os termos do Edital e seus anexos, registrando imediatamente todos os passos no SIMEC;

VIII - comunicar prontamente à CONTRATADA qualquer anormalidade no objeto do(s) instrumento(s) de contrato, podendo recusar o seu recebimento caso não esteja(m) de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

IX - responsabilizar-se, com recursos próprios, pela execução dos serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, energia elétrica, e esgotamento sanitário, quando couber);

X - cientificar o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br;

XI - assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal, Ministério da Educação e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal em placas, de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

XII - manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos

fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

XIII - prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do Programa, sempre que solicitado pelo FNDE/MEC, pela SEB/MEC, por órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

XIV - Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle – SFC/MF, Delegacia Federal de Controle – DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno – CISET) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado neste Termo de Compromisso , bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do(s) projeto(s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

XV - conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução dos serviços, efetuando o atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

XVI - lavrar o termo de aceitação definitiva da(s) obra(s) e registrá-lo no Módulo de Monitoramento de Obras no SIMEC;

XVII - prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com capítulo IV da Resolução Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2013;

XVIII - Emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas referidos no Capítulo IV, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso;

XIX - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XX - Não considerar os valores transferidos no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao

Constituição Federal;

XXI - Apresentar ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente constituído(s) o original ou a cópia autenticada de todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

XXII - Incluir no orçamento anual do Município, ou do estado, os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XXIII - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso;

Declaro, em complementação, que a Prefeitura Municipal de **TOLEDO(PR)** cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal que trata dos limites de despesa com pessoal e, que os recursos próprios de responsabilidade da (Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação) estão assegurados, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Brasília/DF, ____ de _____ de _____.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO

Validado pelo(a) Prefeito(a) LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT - CPF: 483.580.029-04 em 14/11/2013

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO
PAC2 - 07005/2013

A Prefeitura Municipal de **TOLEDO(PR)**, com sede na **Rua Raimundo Leonardi/Centro**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **76205806000188**, representada pelo(a) Prefeito(a) **LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**, brasileiro(a), portador(a) da carteira de identidade nº **3484856-4** e do CPF nº **48358002904**, residente e domiciliado(a) no estado de **Paraná**, considerando o que dispõe a Lei nº 12.695, de 26 de novembro de 2007, compromete-se a executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes, a seguir descritas:

I – Executar todas as atividades inerentes à construção de 1 (uma) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em:

1) 127728 - CRECHE BAIRRO PINHEIRINHO
Rua Ledi Fischer Maas
Lote Urbano nº280, Quadra nº109
Escola Proinfância C - Metodologias Inovadoras R$ 820.266,38

II - executar os recursos financeiros recebidos do FNDE/MEC, de acordo com os projetos executivos fornecidos, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos no contrato firmado com a empresa responsável pela execução, conforme Registro de Preços Nacional realizado pelo FNDE;

III - Responsabilizar-se pelo acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor.

IV - Aplicar os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados em sua finalidade, obrigatoriamente em caderneta de poupança, aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; ou aplicá-los em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. Responsabilizar-se ainda por efetivar a aplicação financeira vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE/MEC, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

V - Destinar os rendimentos das aplicações financeiras exclusivamente às ações do presente Termo de Compromisso, incluindo-os nas mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos, devendo tais rendimentos ser obrigatoriamente computados a crédito da conta corrente específica;

VI - indicar profissional devidamente habilitado, da área de Engenharia Civil ou Arquitetura, para exercer as funções de fiscalização da(s) obra(s), com emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA);

VII - promover o acompanhamento e a fiscalização da sondagem e elaboração do Projeto Executivo de Implantação, assim como da construção da escola, sob o aspecto quantitativo e qualitativo e de acordo com os termos do Edital e seus anexos, registrando imediatamente todos os passos no SIMEC;

VIII - comunicar prontamente à CONTRATADA qualquer anormalidade no objeto do(s) instrumento(s) de contrato, podendo recusar o seu recebimento caso não esteja(m) de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

IX - responsabilizar-se, com recursos próprios, pela execução dos serviços de terraplenagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, energia elétrica, e esgotamento sanitário, quando couber);

X - cientificar o FNDE sobre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto conforme o previsto, por meio do preenchimento dos dados e informações sobre a(s) obra(s) no Módulo de Monitoramento de Obras do SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação), no endereço eletrônico http://simec.mec.gov.br;

XI - assegurar e destacar obrigatoriamente a participação do Governo Federal, Ministério da Educação e do FNDE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto pactuado, obedecendo ao modelo-padrão estabelecido, bem como apor a marca do Governo Federal em placas, de identificação da(s) obra(s) custeada(s) com os recursos transferidos à conta do Programa, obedecendo ao que está disposto na Instrução Normativa nº 2, de 12 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

XII - manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução do Termo de Compromisso pactuado, para fins de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados obtidos;

XIII - prestar esclarecimentos sobre a execução física e financeira do

órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público ou por órgão ou entidade com delegação para esse fim;

XIV - Permitir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (Secretaria Federal de Controle – SFC/MF, Delegacia Federal de Controle – DFC ou sua representação no Estado, Secretaria de Controle Interno – CISET) e da Auditoria do FNDE, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos administrativos e aos registros dos fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto pactuado neste Termo de Compromisso , bem como às obras e serviços a ele referidas, colaborando na obtenção de dados e de informações junto à comunidade local sobre os benefícios advindos da implantação do(s) projeto(s), quando em missão de fiscalização e auditoria;

XV - conferir toda a documentação técnica gerada e apresentada durante a execução dos serviços, efetuando o atesto quando a mesma estiver em conformidade com os padrões de informação e qualidade exigidos;

XVI - lavrar o termo de aceitação definitiva da(s) obra(s) e registrá-lo no Módulo de Monitoramento de Obras no SIMEC;

XVII - prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, de acordo com capítulo IV da Resolução Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2013;

XVIII - Emitir os documentos comprobatórios das despesas em nome do município ou do Distrito Federal, com a identificação do FNDE/MEC e do Programa e arquivar as vias originais em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, juntamente com os documentos de prestação de contas referidos no Capítulo IV, pelo prazo de vinte anos contados da data da aprovação da respectiva prestação de contas ou do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando for o caso;

XIX - Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, decorrentes de eventuais demandas judiciais relativas a recursos humanos utilizados na execução do objeto deste Termo de Compromisso, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o presente Instrumento, ressalvados aqueles de natureza compulsória, lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XX - Não considerar os valores transferidos no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXI - Apresentar ao FNDE/MEC ou a seu(s) representante(s) legalmente

documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos transferidos à conta do Programa, a qualquer tempo e a critério daquela Autarquia Federal;

XXII - Incluir no orçamento anual do Município, ou do estado, os recursos recebidos para execução do objeto deste Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos no § 1º, do art. 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XXIII - Adotar todas as medidas necessárias à correta execução deste Termo de Compromisso;

Declaro, em complementação, que a Prefeitura Municipal de **TOLEDO(PR)** cumpre com as exigências do art. 169 da Constituição Federal que trata dos limites de despesa com pessoal e, que os recursos próprios de responsabilidade da (Prefeitura Municipal/Secretaria de Educação) estão assegurados, conforme a Lei Orgânica Municipal.

Brasília/DF, ____ de _____ de _____.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE TOLEDO/PR

VALIDAÇÃO ELETRÔNICA DO DOCUMENTO

Validado pelo(a) Prefeito(a) LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT - CPF: 483.580.029-04 em 22/11/2013

Metodologias Inovadoras (MI)

FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Legalidade adesão municípios

- Legalidade adesão municípios - arquivo PDF para download

Fale Conosco - Central de Atendimento ao Cidadão: 0800 616161
Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF - CEP: 70070-929
© 2012 FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Todos os direitos reservados. Usando: Joomla!

O FNDE E SUA LEI DE CRIAÇÃO – OBJETIVOS

O FNDE, autarquia criada pela Lei Federal nº 5.537, de 1968, é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação – MEC, tendo como missão prestar assistência técnica e financeira aos estados e municípios, como forma de contribuir para a implementação de parcela das ações educacionais desenvolvidas pela União. As ações do FNDE decorrem do princípio federativo, a teor do que estipula o artigo 211 da Constituição Federal. A Constituição consagra o princípio de federalismo cooperativo, tanto financeira quanto tecnicamente, como deixou patente o então ministro Carlos Ayres Britto, na ADI-MC 4.167. Alie-se a este outro dispositivo constitucional (artigo 22, inciso XXIV), que consagra a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, como hoje expressa na Lei nº 9.394/96. A par desse arcabouço constitucional, importante transcrever o artigo 3º da citada Lei nº 5.537/68, notadamente em razão das alterações introduzidas por intermédio da Lei nº 12.801/2013:

> *"Art 3º Compete ao INDEP:*
>
> *a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 1969);*
>
> *b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;*
>
> *c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 1969);*
>
> *d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico. (Incluída pela Lei nº 11.180, de 2005);*
>
> *e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);*
>
> *f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);*
>
> *g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013).*
>
> *§1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.*
>
> *§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidos pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 1969).*
>
> *§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.*
>
> *§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.*
>
> *§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que trotam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013).*
>
> *I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);*

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013).

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013).

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados a educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013);

(...)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)"

PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – PDE E PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO (COMPROMISSO)

Em direção aos dispositivos constitucionais e numa perspectiva social voltada para o desenvolvimento da educação nacional instituiu-se em 2007 o Plano de Desenvolvimento da Educação PDE e o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (compromisso), envolvendo o poder público, a família e a sociedade, no afã da melhoria da qualidade da educação básica. Dispõe o Decreto 6.094/2007 a despeito de 28 diretrizes de atuação, adesão voluntária dos estados e municípios, para oferta de assistência técnica e financeira. Para cumprimento das metas do Compromisso veio o Decreto 6.094/2007, deixando de lado a figura da centralização administrativa.

Na sequência veio o regulamento do PAR por intermédio da Lei nº 12.695/2012, que dispôs sobre o apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O Governo Federal mapeia e prospecta as demandas cadastradas pelos entes federados em variados aspectos, cumprindo destacar: gestão educacional, formação de professores e dos profissionais de serviço e apoio escolar, práticas pedagógicas e avaliação e infraestrutura física e recursos pedagógicos.

Todo processo se realiza por intermédio de dados no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), que nada mais que um portal de gestão do Ministério que se articula com as secretarias de educação dos entes federados, para planejar e operacionalizar as ações do governo federal na área de educação.

REGISTRO DE PREÇOS NACIONAL DO FNDE

Ingressa o FNDE no processo e licita com o seu Registro de Preços Nacional os produtos, serviços e obras com disponibilização e utilização pelos sistemas educacionais.

Melhores materiais e melhores preços dos produtos são uma constante, afora a economia que é obtida por estados, municípios e Distrito Federal, como já expressou o eg. Tribunal de Contas em variadas decisões, merecendo relevo para transcrição da ementa de julgado que teve por relator o em. Ministro Valmir Campelo, vazada nos termos seguintes:

> **"Não tenho dúvidas quanto às inúmeras vantagens proporcionadas pelo Sistema de Registro de Preços para racionalizar as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública, podendo trazer significativo ganho aos cofres públicos em decorrência de economia de escala propiciada por compras realizadas por diversos órgãos e entidades que se reúnem para participar de um único certame. Referido ganho de escala decorre da composição de custos dos produtos ofertados, que pode ser decomposto em custos fixos (que independem da quantidade ofertada) e de custos variáveis. Assim, o custo unitário de determinado produto... será tanto menor quanto maior for a quantidade ofertada, decorrendo daí os ganhos de economia de escala que o fornecedor passa a ter em aquisições conjuntas efetuadas por órgãos gerenciador e órgãos participantes... da adesão tardia de órgãos comumente conhecidos como carona que não participaram do registro de preços e manifestam seu interesse tardiamente, mediante consulta ao órgão gerenciador. (Acórdão 2.692/2012, Plenário, Valmir Campelo).**

No âmbito do Estado de São Paulo, a egrégia Corte de Contas consolidou entendimento quanto à legalidade do RPN do FNDE. Importante transcrever comunicado nº 27, de 28 de agosto de 2013, nos moldes seguintes:

Comunicado SDG nº 27/2013

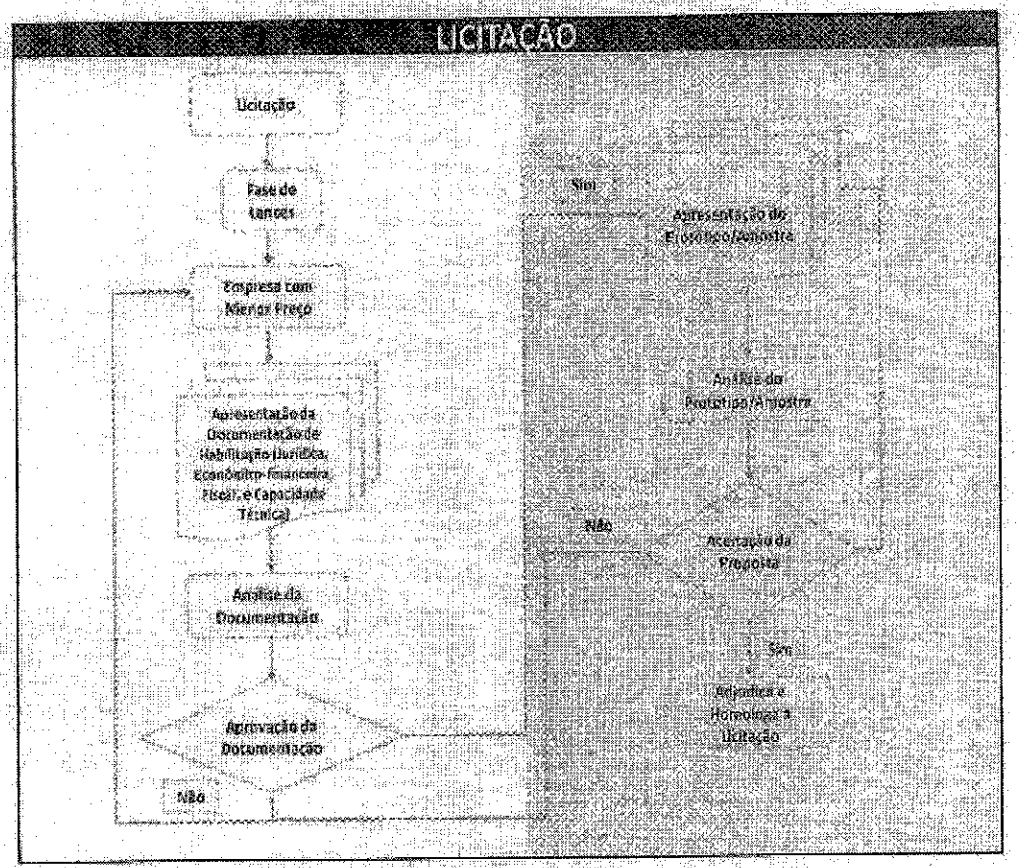
> **O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA que, em face da Lei Federal nº 12.816, de 5 de junho de 2013, Estado e Municípios poderão aproveitar registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.**
>
> **Referido aproveitamento fica limitado àqueles registros de preços que objetivem "aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios", conforme disposto no artigo 6º de aludida Lei.**
>
> **SDG, 05 de julho de 2013.**
> **SÉRGIO CIQUERA ROSSI**
> **SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**
> **Data de Publicação:**
> **06/07/2013**

O histórico desse RPN pode ser sucintamente mencionado. Com efeito, o RPN tradicionalmente utilizado pelo FNDE, para compra e serviços, tem por fundamento legal a Lei do Pregão Eletrônico e do Sistema de Registro de Preços. Em síntese, as providências do FNDE consistem em definir a demanda, especificar padronização, estudar e pesquisar o mercado, realizar audiência pública, bem como promover o certame licitacional por pregão eletrônico com sistema de registro de preços. Importante mencionar que nessa fase, levando em consideração a demanda definida, as especificações, padronizadas e devidamente adequadas após as audiências públicas, e as orientações contidas no estudo de mercado, o edital é elaborado estritamente de acordo com a legislação vigente sobre licitações e contratos e o processo é levado a termo. Esse procedimento é de longa data conhecido dos entes federados, que participam dos certames e utilizam-se da licitação para mobiliário escolar, ônibus escolar,

livro escolar e mais um variado número de produtos e serviços. O fluxograma, de forma sintética, pode ser traçado no seguinte quadro demonstrativo:

Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nacional

Quadro 01 – Fluxograma do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nacional



Elaboração: FNDE

Cabe ressaltar que todas as licitações são levadas a termo pelo FNDE por intermédio de pregões eletrônicos, na forma estabelecida pelo Decreto nº 5.450/2005, de modo a garantir maior transparência e economicidade nos procedimentos licitatórios, além de minimizar os riscos de ocorrência de direcionamentos, fraudes e conluios, valendo-se inclusive das ferramentas disponibilizadas pelo sistema ComprasNet.

É válido lembrar que tal sistema, disponível pelo sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, pode ser acessado por qualquer cidadão, sem a necessidade de cadastro nem senha de acesso, por meio de seu módulo "Acesso Livre". É possível naquela página eletrônica consultar, por exemplo, os pregões que estão acontecendo no momento, os agendados, encerrados e não homologados, além de consultar a ata de pregão imediatamente após o seu encerramento. Visualizam-se lá também os extratos de contratos realizados entre o Governo Federal e seus fornecedores; o resultado de licitações, sob qualquer forma; e as linhas de fornecimento de materiais e serviços utilizados pelo Governo Federal, para a aquisição de seus bens e serviços.

Por fim, utilizam-se das Atas de Registro (ARP) estados/DF, municípios e instituições federais: assinadas e publicadas as ARP, com validade em todo o território nacional, as atas são disponibilizadas no sítio eletrônico do FNDE para que os interessados acessem por meio do Sistema de Gerenciamento de Adesão de Registro de Preços (Sigarp) e, se interessarem, utilize para aquisição dos bens registrados com recursos próprios ou recursos federais. As ARP também se encontram no Sistema ComprasNet, disponíveis a qualquer cidadão. Lá, pode-se averiguar o vencedor de cada item, bem como quantidade, preços unitário e total e marca dos produtos.

DA EXECUÇÃO DE OBRAS PELOS ENTES FEDERADOS

DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RDC – Lei nº 12.462/2011

Variadas questões postas terão também cabimento para contratação de obras pelos entes federados. De acrescer-se, no entanto, a inovação trazida pelo FNDE com a utilização do RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas, sob enfoque da Lei nº 12.462/2011 e seu Decreto regulamentador 7.581/2011, alterado recentemente pelo Decreto nº 8.080/2013.

Antes de adentrar-se na legislação citada e sua aplicabilidade às ações do FNDE, importante trazer a lume o Proinfância com seu nascedouro e desenvolvimento.

Como já dito e no intuito de tornar efetivo o planejamento do PDE, o governo federal estabeleceu o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e, em regime de colaboração com os Municípios, Distrito Federal e Estados, passou a suplementar, voluntariamente, assistência técnica ou financeira às redes públicas de educação básica dos entes federados.

Nessa esteira, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) coube, a partir de 2007, a atribuição de apoiar ações de infraestrutura escolar aos entes federados de forma mais intensa. No que diz respeito ao instrumento utilizado para formalizar a transferência de recursos financeiros no âmbito do Proinfância, cumpre esclarecer que desde a criação do Programa, em 2007, até meados do ano de 2011, o FNDE firmava convênios com os municípios interessados.

Posteriormente, com o advento do Decreto nº 7.488, de 24 de maio de 2011, que discrimina as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) a serem executadas por meio de transferência obrigatória (Lei Federal nº 11.578, de 2007), o FNDE passou a fazer a transferência direta dos recursos financeiros do Proinfância por meio de Termo de Compromisso, nos termos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 13, de 08 de junho de 2012.

Visando atender ao comando do art. 208 da Constituição Federal - alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009 – o qual tornou obrigatória a educação básica a partir dos quatro anos de idade e, tendo em vista, ainda, o déficit histórico no provimento de vagas para crianças de 0 a 5 anos nas redes municipais de ensino, o governo federal priorizou o atendimento à construção de creches.

A oferta adequada de creche é mais que uma excelente política pública educacional de inclusão social, é um direito fundamental assegurado constitucionalmente que tem como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. Nesse diapasão, o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação (Proinfância) surge para atender a necessidade de implementação das metas para a Educação

Infantil, definidas no Plano de Desenvolvimento da Educação e parte integrante do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC – da Presidência da República.

O ProInfância, embasado nos preceitos constitucionais do art. 208, inc. IV e art. 227 da Constituição Federal de 1988, visa à promoção de ações supletivas e redistributivas para a correção progressiva das disparidades de acesso, garantia de um padrão mínimo de qualidade de ensino e melhoria da infraestrutura da rede física escolar existente no ente federado, por meio de reforma e aparelhamento com mobiliários e equipamentos adequados a esta categoria de ensino, bem como construção de novas unidades escolares onde se verifica um déficit de atendimento ou prédios escolares a serem substituídos.

Sendo assim, o ProInfância consiste na principal ação do FNDE no campo da infraestrutura educacional. Por meio deste Programa, o FNDE presta assistência técnica e transfere recursos financeiros a municípios e ao Distrito Federal para construção de creches e para a aquisição de equipamentos e mobiliário para a educação infantil.

As ferramentas de planejamento adotadas e o inegável aumento do orçamento federal destinado à Educação possibilitaram expandir também a infraestrutura das redes públicas de ensino, totalizando 16.079 obras apoiadas com recursos do FNDE entre 2007 e 2012. A partir de 2011, com a inclusão de ações de construção de quadras esportivas escolares e creches no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o FNDE passou a utilizar a transferência automática de recursos para ações de infraestrutura, pactuando termos de compromisso com os entes federados, após avaliação técnica das propostas. Tal mudança possibilitou maior celeridade no repasse dos recursos às prefeituras, utilizando a plataforma SIMEC para registro e análise processual.

Especificamente no caso de construção de creches, **5.686** obras foram pactuadas com recursos federais a partir de 2007, considerando convênios e termos de compromisso do PAC, conforme quadro a seguir.

Descrição	Período	Quantidade	Valor (R$)
Creches apoiadas por convênio	2007 a 2011	2.543	2.462.944.978,06
Creches apoiadas transferência direta – PAC- Em 2011 e 2012 foram 3129 pactuadas e com repasse	2011 e 2012	3.244	3.578.976.605,75
Total		5.686	6.041.921.583,81

Fonte: Módulo Painel – SIMEC. Consulta realizada às 17h16min do dia 25/07/2013.

Da análise da situação das obras apoiadas, infere-se que a maior parte delas ainda não foi concluída. Em que pese o constante esforço dos entes federados, problemas variados são presentes, de toda ordem.

Nessa esteira, o quadro abaixo retrata os reflexos dessa dificuldade ao apontar que das 5.686 obras apoiadas pelo ProInfância, apenas 1.103 restaram construídas, ou seja, **80,61% das obras não foram ainda iniciadas ou concluídas.**

Situação	Quantitativo	%
Obras Concluídas	1.103	19,40%
Em Execução	2.539	44,66%
Obras em planejamento pelo proponente	481	8,45%

Obras em licitação	342	6,01%
Obras paralisadas	496	8,72%
Obras canceladas	89	1,57%
Em reformulação / Etapa Concluída	134	2,36%
Aguardando registro de preços*	502	8,83%
Total	**5.686**	**100%**

* Prefeituras que manifestaram explicitamente interesse em aderir às atas do FNDE a partir de junho de 2013. Fonte: Módulo Monitoramento de Obras – SIMEC. Consulta realizada às 17h16min do dia 25/07/2013.

Nesse contexto, em consulta aos dados do SIMEC, o monitoramento das obras realizado pelo FNDE é incisivo ao apontar que uma quantidade reduzida de obras do Proinfância está efetivamente concluída (19,39%), sendo que do total de **5.686** unidades aprovadas, no período 2007 a 2012, **2.539** obras estão em execução e apenas **792** apresentam avanço físico superior a 76%.

Execução Física	%	Quantitativo
Obras até 25% de execução física	18%	457
Entre 26% e 50% de execução física	19%	482
Entre 51% e 75% de execução física	30%	762
Acima de 76% de execução física	33%	838

Fonte: Módulo Monitoramento de Obras – SIMEC. Consulta realizada às 17h16min do dia 25/07/2013.

Dessa forma, depreende-se da análise dos dados supramencionados que se considerarmos as obras concluídas, iniciadas, canceladas e paralisadas restam-nos um quantitativo de aproximadamente 1.500 creches que não foram sequer iniciadas ou que apresentam um processo de licitação moroso.

Nessa esteira, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos entes federados na contratação e execução das obras, o prazo de 720 dias inicialmente previsto para a efetiva conclusão não tem sido cumprido, havendo, ainda, convênios celebrados em 2007 e 2008 que se encontram vigentes. Logo, diariamente, formalizam-se termos aditivos de prazo de convênios para conclusão de creches do Proinfância, sob a alegação de baixo ritmo de execução das obras, paralisação de serviços, adversidades climáticas, entre outros.

Como consequência das dificuldades acima, nota-se, no que tange aos custos para contratação das obras por parte dos municípios, que diversas prefeituras têm destinado recursos financeiros próprios para conclusão das creches, o que demonstra que o atraso na execução contribui e muito para o aumento do valor estimado para a obra.

Por outro lado, importante fator aliado às dificuldades técnico-operacionais e desdobramentos apontados e que ilustra o contexto atual, é o aquecimento do mercado da construção civil que se encontra em franca expansão em todo o Brasil. As obras de infraestrutura do PAC, as demandas oriundas do déficit habitacional e os investimentos de alguns estados e do Distrito Federal para receberem grandes eventos esportivos nos próximos anos apresentam-se como principais responsáveis pela boa fase do setor, o que, destaca-se,

tem ocasionado desinteresse das construtoras na execução de obras públicas com valores pouco atrativos, considerados os valores unitários de cada obra.

Em razão das constatações apresentadas, bem como de sua desenvoltura na consecução das políticas educacionais, esta Autarquia teve ampliada, a partir de 2012, suas competências, com a alteração da sua lei de criação, como se mostrou acima, com transcrição do artigo 3º da Lei nº 5.537/1968. Com isso, corrobora-se cada vez mais a incumbência institucional de ofertar assistência técnica a fim de efetivar o processo de aprendizagem na educação básica pública. Referida alteração consubstancia-se na busca pelo efetivo funcionamento das unidades escolares da educação infantil, de forma a agilizar a construção/conclusão das obras e garantir o acesso à educação básica de qualidade.

Conforme anunciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)[1] o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) foi instituído pela Lei Federal nº 12.462/2011, como modalidade de licitação tendente à ampliação da eficiência e competitividade nas contratações públicas, à promoção da troca de experiências e tecnologia e ao incentivo à inovação tecnológica. Conforme se depreende do seu art. 1º, a iniciativa foi direcionada, inicialmente, para permitir o estabelecimento de efetiva, rápida e, portanto, diferenciada forma de licitação para garantia da oferta das obras de infraestrutura cuja construção foi demandada para atendimento da agenda brasileira nos grandes eventos esportivos.

A agenda da educação, não menos urgente e importante que a dos jogos, levou à inclusão do § 3º no art. 1º da Lei do RDC, integrando, assim, as obras de engenharia demandadas pelos sistemas públicos de ensino no seu rol de aplicabilidade.

Importante notar que, nesse passo, as obras de infraestrutura realizadas no âmbito do ProInfância haviam recebido seu devido tratamento na sistemática do PAC, que já suportava a transferência obrigatória de recursos da União, por intermédio do FNDE, aos entes federados.

Firmada sua incumbência institucional de oferta de parcela da assistência técnica determinada à União na área de educação, o FNDE, por perceber as dificuldades enfrentadas para execução da assistência financeira que tradicionalmente oferta aos estados e municípios e já dispor, no seu contexto institucional, de estrutura administrativa implementada para execução de importante e bem-sucedido trabalho na realização de compras governamentais compartilhadas, o RPN, empreendeu estudos no sentido da reversão do preocupante resultado apresentado pela sistemática de repasse de recursos públicos para implantação de obras com uso das metodologias construtivas tradicionais.

Consultando instituições de referência - a exemplo do INMETRO e o Instituto Falcão Bauer - e o mercado, este por intermédio de audiências públicas, elaborou sofisticado trabalho de apoio ao processo licitatório que culminou por permitir, com a utilização de metodologias construtivas inovadoras, no prazo máximo de 07 meses, a construção integral de prédios públicos educacionais com certificada garantia de conforto e segurança para crianças da faixa etária atendida pelo ProInfância.

Para o alcance da economia de escala e do necessário interesse do setor privado, bem como para suplantação das incipiências burocráticas observadas como entraves para licitação por grande parte dos entes federativos e, finalmente, para acomodação de tão específico projeto no âmbito da sua estrutura administrativa, o instrumental do Sistema de

[1] http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/compras-eletronicas/regime-diferenciado-de-contratacoes-2013-rdc.

Registro de Preços (SRP) mostrou-se fundamental ao atingimento do objeto administrativo, à economicidade e à eficiência.

O SRP – instrumento instituído e estabelecido como próprio para realização de compras pela Lei Geral de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 1993 -, foi previsto como instrumento auxiliar também para as licitações regidas pela Lei do RDC, art. 29, podendo ser utilizado, inclusive em forma de adesão, pelos órgãos responsáveis pela execução das atividades cuja aplicação da lei se estende – art. 32, § 1º -, desde que atendidas às condições nela estabelecidas – art. 32, § 2º.

Desde a sua instituição, a inovação jurídica estabelecida pelo RDC - sistemática voltada eminentemente para a contratação de obras, foi amplamente discutida pelos operadores do direito, de forma que vem se acomodando no sistema jurídico brasileiro e recebendo, na medida da sua utilização e das discussões doutrinárias, as interpretações e evoluções – estas a exemplo da inclusão das obras demandadas pelos sistemas públicos de ensino – que permitem, neste período próprio da consolidação do instituto, a adoção de referências de aplicação pelo administrador público até que os órgãos regulamentares e jurisprudenciais abordem e indiquem suas efetivas bases de aplicação.

O FNDE decidiu utilizar o SRP com base na nova legislação e deflagrou procedimentos licitacionais no final de 2012 e início de 2013. Colhe-se que a eficiência administrativa indicou ao FNDE a gestão pelos meios disponíveis, com a adoção de sistemáticas que se adequem à sua estrutura administrativa, já preparada para a especializada realização da oferta de assistência técnica aos entes federativos com a utilização do SRP no âmbito do seu RPN. Colhe-se, também, pelo menos neste momento do desenvolvimento da burocracia administrativa da maior parte dos entes federativos, a constatação da absoluta necessidade de centralização das licitações, já que, conforme esclarecido anteriormente, a ineficiência local para realização dos certames, talvez seja o maior entrave para a execução do Proinfância, não diferente dos demais projetos já atendidos pelo RPN. A este respeito, menciona-se que o gerenciamento de registro de preços tanto no âmbito das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, quanto da própria Lei do RDC – 12.462/2011 – constitui obrigação institucional do FNDE.

Colhe-se, mais, o direito constitucional, público subjetivo, insculpido no art. 208, VII e parágrafos 1º e 2º e reproduzido no art. 54, IV e parágrafos 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 1990 – correspondente ao dever do Estado com a garantia de acesso à educação infantil, ampliado nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Observa-se, ademais, o notável resultado na qualidade e preço final dos bens, produtos e, agora, obras adquiridos pelo FNDE em razão da aprimorada especificação que empreende e da economia de escala que obtém.

Colhe-se, por fim, que a estrutura do trabalho técnico especializado que subsidiou as licitações direcionou a encomenda administrativa - a ser implementada em terrenos uniformes, cujas características gerais e de declividade dos imóveis é exigida pelo FNDE ao Distrito Federal e aos municípios - para a oferta, pelo licitante vencedor, de uma obra de baixíssima complexidade construtiva, próxima, mesmo, do que se pode chamar de produto. Assim, sabedora das condições gerais do imóvel em que será implantado seu projeto, a empresa contratada procederá à replicação da simplificada, rápida e padronizável atividade de implantação nos imóveis preparados, terraplenados e cuja declividade máxima é uniforme e já prevista.

Neste contexto, a regulamentação geral do Sistema de Registro de Preços - Decretos Federais 3.931, de 2001/7.892, de 2013 – cuja utilização não restou vedada na legislação do RDC ou em qualquer outra, atendeu não só à implementação do projeto, mas à eficiência e economicidade administrativas almejadas pelo FNDE e, na aplicação das políticas públicas educacionais, é este o seu referencial hermenêutico. Consolida-se a questão e dúvida alguma resta com a alteração promovida no Decreto regulamentador do RDC (Decreto nº 7.581/2011), com a expressa menção às atividades do FNDE, relevando transcrever o seguinte:

> **Art. 1º O Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> **"Art. 88.**
>
> **I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas;**
>
> **....." (NR)**
>
> **"Art. 89. O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando:**
>
> **I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**
> **II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**
> **III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**
> **IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública.**
> **Parágrafo único. O SRP/RDC, no caso de obra, somente poderá ser utilizado:**
> **I - nas hipóteses dos incisos III ou IV do caput; e**
> **II - desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:**
> **a) as licitações sejam realizadas pelo Governo federal;**
> **b) as obras tenham projeto de referência padronizado, básico ou executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e**
> **c) haja compromisso do órgão aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução." (NR)**

O direito é importante meio de transformação social e seu inteiro conteúdo deve ser objeto de dinamismo por parte do intérprete. Assim sendo, não se interpreta o direito em tiras, não se interpreta o ato normativo de forma isolada, mas a par de todo ordenamento jurídico, notadamente averiguando a conformidade com a Constituição Federal. Esta é a lição que se extrai dos ensinamentos do ex-Ministro do STF, Eros Grau.[2]

Postos estão, portanto, os preceitos jurídico-constitucionais, legais e administrativos que balizam os atos praticados pelo FNDE que, baseado no contexto de execução das Leis Federais nº 11.578/2007; 12.695/2012; 12.462/2011 e 5.537/1968, pauta sua conduta buscando o atendimento da sua parcela de responsabilidade pelo estabelecimento do regime de cooperação federativa e especificamente no disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 208 da Constituição da República, atendendo, enfim, suas obrigações para com os

2 GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, Ed. Malheiros, 2009.

Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade administrativas sem, entretanto, afrontar a Legalidade.

A PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NAS LICITAÇÕES DE RDC DO FNDE PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES DO PRO-INFÂNCIA

No tocante à participação dos entes federados no prélio licitacional, lembre-se que a adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes é considerada uma das grandes dificuldades práticas do sistema. Dentre outras razões, permite que um fornecedor faça inúmeras contratações com base em uma estimativa de preços prevista inicialmente para quantitativos muito menores, reduzindo os ganhos de escala que poderiam ser obtidos se tais órgãos houvessem participado da licitação inicial. Tal adesão é distinta da que se dá pelos órgãos participantes e beneficiários, porque nesse caso há uma definição precisa da margem de variação de quantitativos. Nesse diapasão, dúvida não resta que atas de registro de preços realizadas pelo FNDE para aquisição de bens necessários à execução das ações e projetos educacionais, os estados, Distrito Federal e municípios não são tidos como meros órgãos não participantes, aderentes à respectiva ata, como se dá com as atas de registro de preços em geral. Com efeito, o art. 6º da Lei ° 12.816/2013[3] outorga uma faculdade aos entes ali discriminados, consistente em se utilizar (e não aderir) de tais atas, caso assim desejem. Cuida-se de verdadeiro direito outorgado a tais entes, e que, portanto, não pode ficar ao alvedrio da vontade dos fornecedores, como se daria acaso se tratasse de órgãos não participantes. Vale lembrar que cuida-se de norma legal, hierarquicamente superior aos Decretos n°s 7.581/2011 e 7.892/2013 e também especial em face da própria Lei n° 8.666/1993, que as normas legais aplicáveis ao registro de preços em geral.

Portanto, à luz do art. 6º, da Lei n° 12.816/2013, considerando que se trata de registro de preços envolvendo programa do FNDE para aquisição de bens relacionados à execução de projeto educacional, perfeitamente regular a previsão editalícia dos entes estaduais, municipais e do Distrito Federal como participantes e não apenas com a possibilidade de adesão. Com isso, infere-se que os fornecedores cadastrados estarão vinculados ao fornecimento de pedidos realizados pelos beneficiários (tal qual ocorre com aqueles realizados pelo órgão gerenciador e participantes).

Ainda que se entendesse de modo diverso, a conclusão final enquadra-se na obrigatoriedade do fornecimento e na participação dos entes federados. Nesta trilha, a eg. Corte de Contas, em recente julgado, dá guarida à questão ventilada, quando em voto do em. Ministro Valmir Campelo deixou registrado:

> A Autarquia (FNDE) levanta a questão acerca da classificação dos entes estaduais ou municipais, tidos como "interessados" pelo edital, como órgãos participantes da ata de registro de preços.
>
> **Entendo, nesse caso que, por não integrarem, de pronto, a ARP, os estados e municípios, potenciais interessados no certame, se confundem com os "órgãos não participantes" definidos no art. 2º, inciso V, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013. De todo modo, não vejo erro, nem prejuízo, em classificá-los como "órgãos participantes", uma vez que, como bem explicou o FNDE, nessa empreitada os produtos a serem adquiridos destinam-se, exclusivamente, a escolas pertencentes a esses entes.**

3 Art. 6o Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregadas recursos próprios.

A propósito, essa afirmação é confirmada pela definição do objeto no edital. De lá, extrai-se a informação de que a aquisição dos utensílios visa equipar, além de escolas de educação básica, unidades do "Programa Proinfância" das redes públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Ou seja, apesar de não identificados no edital como "órgão participantes", a licitação foi desenvolvida exclusivamente para atender a esses entes

[...] acolho a manifestação do FNDE e avalio esclarecida a questão. De fato, conforme transcrição abaixo, o edital previu cláusula que, em certa medida, asseguram tal garantia: 15. DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES REGISTRADOS. 15.1.17 Atender às solicitações de compras dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Acórdão 1592/2013, Plenário).